



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 4/2004:

Aprova a Lei do Turismo.

Lei n.º 5/20034:

Relativa à protecção do emblema e distintivos da Cruz Vermelha de Moçambique.

Lei n.º 6/2004:

Introduz mecanismos complementares de combate à corrupção.

Lei n.º 7/2004:

Introduz alterações à Lei n.º 3/99, de 2 de Fevereiro, relativa a eleição do Presidente da República e a eleição dos deputados da Assembleia da República.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 4/2004

de 17 de Junho

Considerando que o país dispõe de recursos turísticos que o colocam numa situação privilegiada e competitiva no mercado turístico regional e internacional;

Tornando-se necessário desenvolver o turismo de forma sã, sustentável e de harmonia com o seu carácter transversal;

Reconhecendo-se o carácter eminentemente dinâmico do turismo como promotor do emprego e gerador de divisas e a necessidade de se adequar a actual legislação, impõe-se ao Estado a actualização dos respectivos instrumentos jurídicos.

Nestes termos, ao abrigo do n.º 1 do artigo 135 da Constituição, a Assembleia da República determina.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

(Definições)

O significado dos termos utilizados consta do glossário, em anexo à presente Lei, de que faz parte integrante.

ARTIGO 2

(Objecto)

A presente Lei estabelece o quadro legal para o fomento e exercício das actividades turísticas.

ARTIGO 3

(Objectivos)

A presente Lei tem como objectivos:

- a) impulsionar o desenvolvimento económico e social do país respeitando o património florestal, faunístico, mineral, arqueológico e artístico, que deve ser preservado e transmitido às gerações futuras;
- b) preservar os valores históricos, culturais e promover o orgulho nacional;
- c) contribuir para o desenvolvimento harmonioso e equilibrado do país;
- d) contribuir para a criação do emprego, crescimento económico e o alívio da pobreza;
- e) estimular o sector privado nacional a participar na promoção e desenvolvimento dos recursos turísticos;
- f) estabelecer mecanismos de participação e articulação inter-institucional;
- g) promover a conservação da biodiversidade e dos ecossistemas marinhos e terrestres;
- h) melhorar o nível de vida das comunidades locais, impulsionando a sua participação activa no sector do turismo;
- i) estimular medidas de segurança e tranquilidade dos turistas, consumidores e fornecedores de produtos e serviços turísticos;
- j) assegurar a igualdade de direitos e oportunidades de todos os sujeitos objecto da presente Lei.

ARTIGO 4

(Âmbito)

A presente Lei aplica-se às actividades turísticas, às actividades do sector público dirigidas ao fomento do turismo, aos fornecedores de produtos e serviços turísticos, aos turistas e aos consumidores de produtos e serviços turísticos.

5. Para os efeitos das disposições dos números anteriores, a Cruz Vermelha de Moçambique observa o estabelecido no Regulamento sobre uso do emblema da Cruz Vermelha ou Crescente Vermelho pelas Sociedades Nacionais.

6. As Sociedades Nacionais da Cruz Vermelha e estrangeiras existentes no território da República de Moçambique utilizam o emblema nas mesmas condições, mediante prévia autorização da Cruz Vermelha de Moçambique.

ARTIGO 10

(Insignias e condecorações)

A Cruz Vermelha de Moçambique, através dos seus órgãos estatutariamente definidos, pode conferir galardões próprios, insignias e condecorações para premiar serviços, pessoas ou entidades colectivas, pelos serviços relevantes prestados à instituição ou à humanidade.

ARTIGO 11

(Uso pelos organismos do Movimento Internacional da Cruz Vermelha)

O Comité Internacional da Cruz Vermelha e a Federação Internacional das Sociedades da Cruz Vermelha, no desempenho das suas actividades podem utilizar o emblema, nos termos estabelecidos na presente Lei.

CAPÍTULO III

Sanções

ARTIGO 12

(Uso indevido do emblema)

1. Todo o cidadão que deliberadamente fizer uso indevido do emblema protector da Cruz Vermelha, de um sinal distintivo ou qualquer outra indicação, designação ou sinal que constitua imitação dos mesmos, ou que a possa levar a confusão, será punido com pena de três a doze meses de prisão e multa correspondente, se pena mais grave não couber.

2. Serão confiscados e declarados perdidos a favor da Cruz Vermelha de Moçambique todos os bens, materiais ou equipamentos que ostentarem indevidamente o emblema.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 13

(Registo de associações, nomes comerciais e marcas registadas)

1. É proibido o registo de associações, denominações comerciais, marcas registadas e marcas comerciais, modelos e desenhos industriais fazendo uso do emblema da Cruz Vermelha.

2. Todo aquele que violar o disposto no número anterior será punido com pena de seis a dezoito meses de prisão e multa correspondente.

ARTIGO 14

(Prazo para alterações do uso do Emblema da Cruz Vermelha)

O Serviço Nacional de Saúde e outras instituições privadas que prestam cuidados à saúde, têm o prazo de dois anos e seis meses, respectivamente para conformar-se com a presente Lei.

ARTIGO 15

(Competência regulamentar)

Compete ao Conselho de Ministros regulamentar a presente Lei.

ARTIGO 16

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra imediatamente em vigor.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 22 de Abril de 2004.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*.

Promulgada em 28 de Maio de 2004.

Publique-se

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO.

Lei n.º 6/2004

de 17 de Junho

Havendo necessidade de introduzir mecanismos complementares de combate à corrupção, nos termos do n.º 1 do artigo 135 da Constituição, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I

Dos princípios gerais

ARTIGO 1

(Objecto)

A presente Lei tem por objecto o reforço do quadro legal vigente para o combate aos crimes de corrupção e participação económica ilícita.

ARTIGO 2

(Âmbito de aplicação)

1. A presente Lei aplica-se aos agentes dos crimes referidos no artigo 1 que sejam dirigentes, funcionários ou empregados do Estado ou das autarquias locais, das empresas públicas, das empresas privadas em que sejam participadas pelo Estado ou das empresas concessionárias de serviços públicos.

2. Considera-se funcionário ou empregado público, para os efeitos da presente Lei, todo aquele que exercer ou participar em funções públicas ou a estas equiparadas, e para as quais foi nomeado ou investido por efeito directo da lei, por eleição ou por determinação da entidade competente.

3. As disposições desta Lei aplicam-se aos que, mesmo não integrando nenhuma das categorias referidas no número anterior, induzam ou contribuam para a prática dos crimes enunciados no artigo 1 ou deles tirem proveito.

ARTIGO 3

(Princípios gerais)

1. As entidades referidas no artigo anterior, no exercício das suas funções, subordinam-se aos princípios da legalidade, igualdade, não discriminação, imparcialidade, ética, publicidade e justiça.

2. Em caso de lesão do património ou do interesse público ou privado como resultado da acção ou omissão dos dirigentes ou dos funcionários do Estado, há lugar a indemnização pelos danos causados.

3. As entidades referidas no artigo anterior que ilicitamente enriqueçam, em razão das acções ou omissões referidas no n.º 2 deste artigo, perdem a favor do Estado os bens ou valores acrescidos ao seu património.

ARTIGO 4
(Declaração de bens)

1. A posse e o exercício de funções públicas com competências decisórias no aparelho de Estado, na administração autárquica, nas empresas e instituições públicas, assim como a posse dos representantes do Estado nas empresas privadas participadas pelo Estado, são condicionadas à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o património do empossado, afim de ser depositada em arquivo próprio do serviço.

2. A declaração compreende os bens imóveis, móveis e semoventes, dinheiro, títulos e acções, localizados no país ou no exterior, podendo leis e regulamentos específicos estender a abrangência da declaração aos bens dos cônjuges ou companheiros, filhos e outras pessoas que vivam sob a dependência económica do declarante, ficando excluídos das declarações de bens apenas os objectos e utensílios de uso doméstico.

3. A declaração de bens está sujeita à actualização anual e na data em que o servidor deixa o exercício do cargo, mandato, emprego ou função.

4. A declaração recolhida no n.º 1 pode ser requisitada a qualquer momento para procedimento disciplinar ou criminal.

ARTIGO 5
(Fundamentação dos actos administrativos)

1. Para além dos casos em que a lei especialmente o exija, devem ser fundamentados os actos administrativos que, total ou parcialmente:

- a) neguem, extingam, restrinjam ou, por qualquer modo, afectem direitos ou imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
- b) afectem, de igual modo, e no uso de poderes discricionários, interesses legalmente protegidos;
- c) decidam reclamações ou recursos;
- d) decidam em contrário da pretensão ou oposição formulada por interessado, ou de parecer, informação ou proposta oficial;
- e) decidam de modo diferente ou na interpretação e aplicação dos mesmos preceitos legais;
- f) impliquem revogação, modificação ou suspensão de acto administrativo anterior.

2. A fundamentação deve ser expressa através de sucinta exposição de facto e de direito da decisão, podendo consistir em mera declaração de concordância com os fundamentos de anterior parecer, informação ou proposta, que neste caso constituem parte integrante do respectivo acto que deve ser transcrito.

3. É equivalente à falta de fundamentação a adopção de fundamentos que, por obscuridade, contradição ou insuficiência, não esclareçam concretamente a motivação do acto.

4. A fundamentação dos actos orais abrangidos pelo número 1 que não constem de acta deve, a requerimento dos interessados para efeitos de impugnação, ser reduzida a escrito e comunicada integralmente àqueles, no prazo de sete dias, através da expedição de ofício sob registo postal ou da entrega de mandato de notificação pessoal, a cumprir no prazo de quarenta e oito horas.

5. O não exercício pelos interessados da faculdade conferida pelo número anterior não prejudica os efeitos de eventual falta de fundamentação do acto.

ARTIGO 6
(Cláusula contratual anti-corrupção)

1. Em todos os contratos em que seja parte o Estado, as autarquias locais ou outras pessoas colectivas de direito público, é obrigatória a inclusão de uma cláusula anti-corrupção em que as partes se comprometem a não oferecer, directa ou indirectamente, vantagens a terceiros, e nem solicitar, prometer ou aceitar, para benefício próprio ou de outrem, ofertas com o propósito de obter julgamento favorável sobre os serviços a prestar.

2. A omissão da cláusula referida no número anterior torna o contrato nulo e de nenhum efeito jurídico.

ARTIGO 7
(Corrupção passiva para acto ilícito)

1. As entidades previstas no artigo 2 que, por si ou interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitarem ou receberem dinheiro ou promessa de dinheiro ou qualquer vantagem patrimonial, que não lhes sejam devidos, para praticar ou não praticar acto que implique violação dos deveres do seu cargo, serão punidos com pena de prisão maior de dois a oito anos e multa até um ano.

2. As penas previstas no artigo 318 do Código Penal serão também aplicadas às entidades previstas no artigo 2.

3. A mesma pena será aplicada quando a vantagem solicitada ou recebida pelos agentes previstos no artigo 2 tenham carácter não patrimonial, desde que seja para a prática de acto que implique violação dos deveres dos cargos ou omissão de acto que tenham o dever de praticar, que consiste, nomeadamente:

- a) na dispensa de tratamento de favor a determinada pessoa, empresa ou organização;
- b) na intervenção em processo, tomada ou participação em decisão que impliquem obtenção de benefícios, recompensas, subvenções, empréstimos, adjudicação ou celebração de contratos em geral, reconhecimento ou registo de direitos e exclusão ou extinção de obrigação com violação de lei;
- c) em facultar informações sobre concursos públicos em prejuízo da competição leal;
- d) em facultar fraudulentamente informações sobre provas de exame.

4. Se o acto não for, porém, executado, a pena será a de prisão até um ano e multa até dois meses.

5. Tratando-se de mera omissão ou demora na prática de acto relacionado com as suas funções, mas com violação dos deveres do seu cargo, a pena será, respectivamente, no caso dos n.ºs 1 e 2, a de prisão até dois anos e multa correspondente e no caso do n.º 3, a prisão até um ano e multa até seis meses.

6. Se o oferecimento ou promessa aceites forem voluntariamente repudiados ou restituído o dinheiro ou valor da vantagem patrimonial antes da prática do acto ou da sua omissão ou demora, cessam as disposições deste artigo.

ARTIGO 8
(Corrupção passiva para acto ilícito)

As entidades previstas no artigo 2 que, por si ou interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitarem ou receberem dinheiro ou promessa de dinheiro ou qualquer vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhes sejam devidos, para praticarem actos não contrários aos deveres do seu cargo e cabendo nas suas funções, serão punidos com a pena de prisão até um ano e multa até dois meses.

ARTIGO 9

(Corrupção activa)

1. Quem der ou prometer a entidades previstas no artigo 2, por si ou por interposta pessoa, dinheiro ou outra vantagem patrimonial ou não patrimonial que a elas não sejam devidos, com os fins indicados no artigo 8, será punido com as penas daquela disposição.

2. Se, todavia, o crime tiver sido praticado para evitar que o agente, os seus parentes ou afins até ao 3.º grau se exponham ao perigo de serem punidos ou de serem sujeitos a uma sanção criminal, pode o juiz atenuar extraordinariamente a pena.

3. A previsão do n.º 6 do artigo 7 só aproveita ao agente da corrupção activa se ele, voluntariamente, aceitar o repúdio da promessa ou a restituição do dinheiro ou vantagem patrimonial que havia feito ou dado.

4. O agente é igualmente isento de pena nos casos em que o cometimento do crime tiver resultado de solicitação ou exigência de funcionário, como condição para a prática de actos da respectiva competência e o primeiro participar o crime às autoridades.

ARTIGO 10

(Participação económica em negócio)

1. As entidades previstas no artigo 2 que, com intenção de obter para si ou para terceiro, participação económica ilícita, lesar em negócio jurídico os interesses patrimoniais que, no todo ou em parte, lhe cumpre, em razão das suas funções, administrar, fiscalizar, defender ou realizar, será punido com a pena de dois a oito anos de prisão maior e multa até um ano.

2. A mesma pena será aplicada às entidades previstas no artigo 2 que, por qualquer forma, receber vantagem patrimonial por efeito de um acto jurídico-civil, relativo a interesses de que ele tinha, por força das suas funções, no momento do acto, total ou parcialmente à disposição, administração ou fiscalização, ainda que sem os lesar.

3. Nos mesmos termos serão punidas as entidades previstas no artigo 2 que receberem, por qualquer forma, vantagem económica por efeito de cobrança, arrecadação, liquidação ou pagamento de que, por força das suas funções, total ou parcialmente, estejam encarregados de ordenar ou fazer, posto que se não verifique prejuízo económico para a Fazenda Pública ou para os interesses que assim efectiva.

CAPÍTULO II

Das penas e dos procedimentos

ARTIGO 11

(Sanções)

Independentemente de outras sanções penais, civis ou administrativas previstas nesta Lei e na demais legislação aplicável, os autores dos crimes previstos nos artigos anteriores estão sujeitos às seguintes medidas acessórias:

- a) perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao seu património;
- b) indemnização integral dos danos causados;
- c) expulsão da profissão;
- d) inibição de contratar com o Estado ou com empresas públicas ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

ARTIGO 12

(Iniciativa de procedimento)

1. Qualquer pessoa pode requerer à competente autoridade administrativa, policial e ao Ministério Público que seja instaurada investigação para apurar factos relativos aos crimes previstos na presente Lei.

2. A queixa ou denúncia é escrita ou reduzida a termo e assinada, ou sob forma de anonimato e contém as informações sobre os factos, a sua autoria e as provas de que tenha conhecimento.

3. A queixa ou denúncia é indeferida, em despacho fundamentado, se não observar o estabelecido no número anterior, sem prejuízo da faculdade de o Ministério Público tomar outras iniciativas para a investigação e prossecução dos casos denunciados.

4. O Ministério Público pode ordenar a investigação de crimes previstos na presente Lei, desde que tenha conhecimento por qualquer outro mecanismo.

ARTIGO 13

(Protecção de denunciante)

1. Nenhum queixoso ou denunciante pode ser sujeito a medida disciplinar ou prejudicado na sua carreira profissional ou, por qualquer forma, ser perseguido em virtude da queixa ou denúncia dos crimes previstos na presente Lei.

2. Todo aquele que violar o disposto no número anterior será punido com a pena de prisão até seis meses e um mês de multa.

ARTIGO 14

(Denúncia de má fé)

1. Constitui crime a denúncia ou queixa de má fé contra as entidades previstas no artigo 2 quando o denunciante ou queixoso o sabem inocente.

2. O crime de denúncia de má fé referido neste artigo será punido com pena de prisão até seis meses e multa de um mês e o queixoso ou denunciante estão sujeitos a indemnizar o denunciado pelos danos materiais e morais que tiver provocado.

ARTIGO 15

(Suspensão de funcionário)

O superior hierárquico competente ou por proposta do Ministério Público pode determinar a suspensão das entidades previstas no artigo 2 do exercício do cargo, pelo prazo máximo de noventa dias, do emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, se a medida se mostrar necessária ao bom prosseguimento da instrução.

CAPÍTULO III

Da organização e competências

ARTIGO 16

(Prevenção e combate)

Compete ao Ministério Público realizar as acções de prevenção e de combate aos crimes previstos na presente Lei.

ARTIGO 17

(Competências do Ministério Público)

O Ministério Público realiza, no exercício das suas funções, coadjuvado pela competente autoridade policial, de entre outras, as seguintes acções de prevenção:

- a) recolha de informação relativamente à notícias de factos susceptíveis de fundamentar suspeitas de prática de crimes de corrupção;

- b) solicitação de inquéritos, sindicâncias, inspecções e outras diligências que se mostrem necessárias à averiguação da conformidade de determinados actos ou procedimentos administrativos, no âmbito das relações entre a Administração Pública e as entidades privadas;
- c) proposta de medidas susceptíveis de conduzirem à diminuição dos crimes previstos nesta Lei.

ARTIGO 18

(Legalidade dos procedimentos)

1. Os procedimentos a adoptar pelo Ministério Público, no âmbito das competências que lhe são deferidas pela presente Lei, são sempre documentados e não podem ofender os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos.

2. O Procurador-Geral da República é regularmente informado dos procedimentos iniciados no âmbito da prevenção dos crimes desta Lei.

ARTIGO 19

(Gabinete Central de Combate à Corrupção)

1. Dentro da Procuradoria-Geral da República e subordinado ao Procurador-Geral da República, é criado o Gabinete Central de Combate à Corrupção.

2. O Gabinete Central de Combate à Corrupção tem, de entre outras, as seguintes competências:

- a) conduzir inquéritos e investigações sobre queixas e denúncias, havendo indícios de crimes de corrupção;
- b) promover, através das autoridades judiciais, a intimação de pessoas para apresentar, por escrito, informações sobre os valores que detêm, quer no país quer no estrangeiro, especificando as datas em que tais valores foram adquiridos e como foram adquiridos;
- c) promover a instrução preparatória, podendo requisitar documentos, informações, extractos de contas, registos e outros dados da pessoa suspeita de haver cometido os crimes previstos na presente Lei;
- d) ordenar a detenção de pessoas indiciadas e, nos termos legais, submetê-las ao juiz de instrução criminal;
- e) promover a realização de buscas em qualquer lugar para obtenção de provas incriminatórias;
- f) gozar de livre acesso sem prévio aviso à instituições da Administração Pública, entidades governamentais, serviços administrativos das autarquias, para efeitos de investigação.

3. Para tornar célere os procedimentos previstos neste artigo, há um juiz de turno.

4. Para além dos magistrados do Ministério Público, o Gabinete Central de Combate à Corrupção pode ser integrado por pessoas nomeadas ou contratadas, por tempo determinado ou para determinados casos, que satisfaçam os requisitos de integridade, imparcialidade e experiência exigidos.

5. O Procurador-Geral da República pode, havendo necessidade, solicitar a requisição ou o destacamento de funcionários da Polícia competentes.

6. Sempre que as condições se mostrarem criadas, podem ser criados gabinetes provinciais de combate à corrupção, para efeitos da presente Lei.

ARTIGO 20

(Poderes da autoridade judiciária)

As pessoas nomeadas ou contratadas ao abrigo do n.º 3 do artigo anterior são investidas dos poderes de autoridade judiciária.

ARTIGO 21

(Obrigações das auditoras)

1. Sempre que uma auditoria pública ou privada constate haver indícios da prática de crimes previstos nesta Lei, deve comunicar o facto, por escrito, ao Gabinete Central de Combate à Corrupção.

2. O auditor, sendo pessoa jurídica de direito público, que violar o disposto no número anterior, será sujeito às seguintes sanções:

- a) suspensão do exercício da função durante trinta dias e multa de 1 a 10 salários mínimos, sendo a primeira vez;
- b) suspensão do exercício de funções durante três meses e multa de 11 a 30 salários mínimos, tratando-se da segunda vez;
- c) demissão da função pública, na terceira vez.

3. O auditor, sendo pessoa jurídica de direito privado, que violar o disposto no n.º 1 do presente artigo, será sujeito às seguintes sanções:

- a) suspensão do alvará por trinta dias e multa de 500 a 1000 salários mínimos, tratando-se da primeira vez;
- b) suspensão do alvará por três meses e multa de 1001 a 2000 salários mínimos, tratando-se da segunda vez;
- c) cancelamento do alvará, na terceira vez.

4. Compete às entidades referidas no n.º 4 do artigo 19 proceder a instauração da competente acção contra os auditores previstos no n.º 1 do presente artigo.

5. Compete ao tribunal judicial da área do cometimento da infracção conhecer da acção referida no número anterior.

ARTIGO 22

(Dever de sigilo)

1. Quem desempenhar qualquer actividade no âmbito das competências do Gabinete Central de Combate à Corrupção fica vinculado ao dever de sigilo em relação aos factos de que tenha tomado conhecimento, no exercício das funções.

2. O dever de sigilo é extensivo à identificação de cidadãos que forneçam quaisquer informações com relevância para a actividade do Gabinete Central de Combate à Corrupção.

3. O disposto no número anterior cessa com a instauração do procedimento criminal.

ARTIGO 23

(Regulamentação)

Compete ao Conselho de Ministros regulamentar a presente Lei, no prazo de seis meses.

ARTIGO 24

(Revogação)

São revogadas as disposições que contrariem a presente Lei.

ARTIGO 25

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação. Aprovada pela Assembleia da República aos 12 de Maio de 2004.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*.

Promulgada aos 31 de Maio de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO.